



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.11.027900-7/000 **Númeraço** 0279007-
Relator: Des.(a) Furtado de Mendonça
Relator do Acórdão: Des.(a) Furtado de Mendonça
Data do Julgamento: 13/02/2012
Data da Publicação: 01/03/2012

EMENTA: **REVISÃO CRIMINAL** - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - REEXAME DAS PROVAS - NÃO CABIMENTO - **PROVA NOVA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DA PROVA** - APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 226, II DO CPB - IMPOSSIBILIDADE - ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. - A revisão criminal não é uma segunda apelação, somente sendo admitida quando presente ao menos uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 621 do CPP. - Para a procedência do pleito revisional, com fulcro no art. 621, I do CPP, é de rigor que haja patente erro judiciário com manifesta valoração equivocada do panorama probatório coligido, sendo a tese acusatória acolhida à míngua de qualquer prova hábil a embasá-la. - **A prova nova mencionada pelo inciso III do art. 621 do CPP deve ser pré-constituída e produzida sob o crivo do contraditório, em audiência de justificação.** Assim, a apresentação pelo peticionário de declaração de retratação da vítima sem a audiência de justificação judicial não possui valor probatório. - Sendo a norma penal vigente à época do crime mais favorável ao peticionário, deve ser ela aplicada, em atenção ao princípio da ultratividade da lei penal mais benéfica.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.11.027900-7/000 - COMARCA DE VESPASIANO - PETICIONÁRIO(S): CARLOS APARECIDO DOS SANTOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. FURTADO DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda o 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desembargador JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM **INDEFERIR O PEDIDO** E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2012.

DES. FURTADO DE MENDONÇA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. FURTADO DE MENDONÇA:

VOTO

Trata-se de pedido revisional interposto em favor do sentenciado Carlos Aparecido dos Santos, condenado como incurso nas sanções do art. 214 c/c art. 224, "a", c/c art. 226, II, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Alega o peticionário, em síntese (f. 02/07), que a sentença condenatória contrariou a prova dos autos, porquanto o laudo pericial não confirma a ocorrência de conjunção carnal, sendo que a prova testemunhal não dá suporte ao veredicto de inculpação.

Aduz, ainda, que a vítima, arrependida, se retratou, inocentando o sentenciado.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou (fls. 131/138), pelo não conhecimento da revisão criminal, considerando a ausência de prova do trânsito em julgado. Alternativamente, sustentou o improvimento do pedido revisional.

É o relatório.

Preliminarmente, em que pese não constar dos autos a certidão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cartorária do trânsito da sentença, considerando que os documentos de fls. 114 e 118 trazem a informação efetiva de ter passado em julgado o édito condenatório, mencionando inclusive a sua data, entendendo por conhecer do pedido.

Ao que se extrai, pretende o peticionário a revisão do julgado, alegando, para tanto, que a decisão condenatória contrariou a evidência dos autos e que existe nova prova que enseja a absolvição.

Sem razão, data venia.

Quanto ao primeiro argumento, vejo que se trata de mera repetição do sustentado no transcorrer do processo original.

A matéria fática foi exaustivamente analisada por este Tribunal de Justiça, sendo a condenação fundamentada nas provas coligidas aos autos.

A alegação de que o laudo pericial não constatou a ocorrência de cópula é irrelevante, considerando que o sentenciado restou condenado pela prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, os quais, na espécie vertente, eram incapazes de deixar vestígios. Tal tese, inclusive, foi rechaçada no acórdão de relatoria do eminente Des. Alberto Deodato.

Como se sabe, a revisão criminal não é uma segunda apelação, somente sendo admitida quando presente ao menos uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 621 do CPP. Não se presta, desta forma, à rediscussão de matéria já exaustivamente analisada no juízo da ação penal. Neste sentido, dispõe a súmula nº 66 do e. TJMG:

Súmula 66: Na revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito.

Ainda neste norte o entendimento pretoriano:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

REVISÃO CRIMINAL - REEXAME DE TESES - INADMISSIBILIDADE - CRIME HEDIONDO - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - LEI 11.464/2007 - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1- A revisão criminal não é recurso de apelação, mas estreita via pela qual é possível modificar o trânsito em julgado para sanar erro técnico ou injustiça da condenação, não se prestando para reexame de provas e de teses exaustivamente examinadas na sentença condenatória e no v. acórdão. 2- Além do STF, em sede de controle difuso (HC 82.959/SP), ter declarado a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072/90, entrou em vigor a Lei 11.464/2007, abolindo o regime integralmente fechado do nosso ordenamento jurídico. 3- Pedido revisional parcialmente deferido. (TJMG, Revisão Criminal Nº 1.0000.06.447986-8/000, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, julgado em 13/09/2010, publicado em 03/12/2010)

Para a procedência do pleito revisional, com fulcro no art. 621, I do CPP, é de rigor que haja patente erro judiciário com manifesta valoração equivocada do panorama probatório coligido, sendo a tese acusatória amparada à míngua de qualquer prova hábil a embasá-la. Assim, o acolhimento de uma vertente probatória em detrimento de outra está inserido no âmbito da discricionariedade conferida ao julgador de decidir conforme o seu livre convencimento motivado, não servindo para sustentar o deferimento de pedido de revisão criminal.

Ao que se constata, a condenação se lastreou em robusta prova colhida em contraditório judicial, principalmente na firme palavra da vítima que, como se sabe, em crimes deste jaez, merece especial relevo.

Lado outro, impende avultar que, em sede de revisão criminal, a dúvida não beneficia o requerente, sendo necessário o juízo de certeza para fins de desconstituir a condenação transitada em julgado.

De outra senda, no que concerne ao segundo argumento trazido pelo peticionário, penso que o documento juntado às fls. 10 não pode ser considerado como prova nova.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de suposta declaração da vítima, em que, retratando-se, isenta o requerente da prática delitiva.

Data venia, tal documento não possui nenhum valor probatório. Com efeito, a prova nova mencionada pelo inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal deve ser pré-constituída e produzida sob o crivo do contraditório, em audiência de justificação, o que não foi feito. Somente assim poderia ser atestada com maior segurança a sinceridade da pretensa retratação, mormente considerando ser expediente corriqueiro a pressão imposta às vítimas no intuito de modificarem a sua versão inicial, principalmente quando há relação de parentesco entre réu e ofendido.

Neste sentido, já decidiu este e. Tribunal:

"REVISÃO CRIMINAL - NÃO ATENDIMENTO A UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 621 DO CPP PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL - 'PROVA NOVA' TRAZIDA AOS AUTOS DESTITUÍDA DE QUALQUER VALOR JURÍDICO - AUSÊNCIA DA JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA TÃO-SOMENTE COLHIDA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE A ENCAMINHOU AO ADVOGADO - É IMPRESCINDÍVEL QUE O DOCUMENTO INÉDITO PASSE PELO CRIVO DO CONTRADITÓRIO - PEDIDO NÃO CONHECIDO" (REVISÃO CRIMINAL Nº. 1.0000.05.416845-5/000 - Rel. Des. Sérgio Braga; DJ 26/08/05).

Destarte, impossível o acolhimento da pretensão do peticionário.

No entanto, em que pese não ter sido suscitado pelo requerente, penso que a condenação está a merecer pequeno reparo, no que tange ao apenamento impingido ao requerente.

É que constato que, na terceira fase do processo dosimétrico, a reprimenda foi recrudescida, pela incidência do art. 226, II do CPB, na proporção equivocada de 1/2.

Ora, o crime data do remoto ano de 2003, quando ainda vigia a antiga



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

redação do art. 226, II do CPB, que prescrevia um aumento da reprimenda na fração de 1/4.

Assim, considerando que a norma subsequente é prejudicial ao peticionário, deveria ter sido aplicado o antigo regramento, em estrita obediência ao princípio da ultratividade da lei penal mais favorável.

Portanto, necessário o redimensionamento da pena, o que, desde já, passo a fazê-lo.

A pena-base foi fixada em seis anos de reclusão, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição da pena.

Considerando a majorante inserta no art. 226, II do CPB, majoro a sanção em 1/4, restando concretizada em sete anos e seis meses de reclusão.

Incidindo a norma do art. 71 do Código Penal, mantenho a proporção de aumento de 1/5 fixada no ato sentencial, passando a pena para nove anos de reclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido revisional e, de ofício, diminuo a pena para nove anos de reclusão.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): CATTAPRETA, MARIA LUÍZA DE MARILAC, DENISE PINHO DA COSTA VAL, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, PAULO CÉZAR DIAS, BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, RENATO MARTINS JACOB, FORTUNA GRION, NELSON MISSIAS DE MORAIS, MATHEUS CHAVES JARDIM e RUBENS GABRIEL SOARES.

SÚMULA : INDEFERIRAM O PEDIDO E, DE OFÍCIO, REDUZIRAM A PENA.

??

??



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

??

??